



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PARECER Nº                      DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0125/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que torna obrigatória a instalação de elementos isolantes em postes de ferro ou similares, que estejam em espaços e equipamentos públicos do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os elementos isolantes teriam a finalidade de estabelecer a proteção em pontos “não desenergizados na zona controlada”. Os elementos isolantes incluiriam lençol, manta, anteparo ou outro, a critério da empresa responsável pela manutenção dos postes.

De acordo com a justificativa, “As condições de risco para o choque elétrico são inúmeras. O cenário que vivenciamos atualmente reflete um descompasso entre a realidade e as normas e regulamentações sobre o assunto. A probabilidade de acidentes é grande, mas, quando são respeitadas as legislações, isso tende a diminuir consideravelmente”.

Não obstante os elevados propósitos que orientaram o autor, o projeto não reúne condições de prosseguir em tramitação.

Conforme o art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

No campo legislativo, o art. 22, IV, da Constituição Federal, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Desses dispositivos constitucionais, depreende-se ser competência exclusiva da União, de acordo com as normas por ela editadas, prestar o serviço de fornecimento de energia



elétrica. No Município de São Paulo, esse serviço é ofertado sob regime de concessão, nos moldes do art. 175 da Constituição Federal, cabendo tão-somente à União estabelecer seus termos contratuais, dentre os quais os direitos e deveres da concessionária objeto da Lei Federal n. 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Assim, qualquer lei estadual ou municipal que imponha direitos ou deveres às concessionárias, relacionados ao aspecto técnico do serviço, implicará invasão na esfera de competência da União, na medida em que interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de energia elétrica firmado por aquele ente.

Saliente-se que, ao se deparar com legislação semelhante editada pelo Município do Rio de Janeiro (art. 326 da Lei Complementar Municipal nº 111/2011), a Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a eficácia de referida norma. Naquela oportunidade, a Ministra deixou consignado que o “*Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de interferência dos entes da Federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que se refere a alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal, por lei local*”, arrematando, por fim, que, “ao estabelecer que as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, deveria implantar sua fiação no subsolo urbano, eliminando a fiação aérea na Cidade, o legislador municipal interferiu na relação jurídico-contratual estabelecidas entre a União e a empresa concessionária” (STF, Medida Cautelar na AC n. 3.420-RJ, Min. Carmen Lúcia, decisão de 05/08/2013).

Esse entendimento foi sufragado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional lei editada pelo Estado de São Paulo no sentido de obrigar as concessionárias a remover gratuitamente postes que causavam transtornos a particulares:

**CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, Pleno, ADI n. 4.925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12/02/2015)

Na mesma linha, o julgamento da ADI 4.925, pelo Supremo Tribunal Federal:

*É largamente difundido na jurisprudência desta Suprema Corte o entendimento de que a outorga, à União, da responsabilidade constitucional pela exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica compreende não apenas a competência para legislar sobre a matéria, como também a capacidade de delegar a sua execução a terceiros colaboradores. Nestes casos, o ente federal, que é o titular do serviço público, detém a prerrogativa de definir, em legislação própria, as condições mediante as quais haverá de ser prestado o serviço, estabelecendo regime jurídico de concessão ou permissão insuscetível de modificação pelo legislador estadual. (...) "O Tribunal também já teve oportunidade de enfatizar que é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF), que são distintos dos da relação de consumo, razão pela qual não podem os Estados-membros se valer da*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*competência concorrente do art. 24, V, da CF para criar regras que interfiram no equilíbrio contratual entre o poder federal e as concessionárias a ele vinculadas, ainda que para criar condições mais benéficas para os destinatários dos serviços. (...) “O dispositivo estadual sob exame se indis põe abertamente com essas orientações jurisprudenciais. Ao instituir obrigação de fazer (“serão removidos”) a ser financeiramente suportada (“sem qualquer ônus para os interessados”) pelas concessionárias de energia situadas no Estado de São Paulo com fundamento na mera conveniência de particulares (“que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos”), o legislador estadual atuou para além do que lhe cabia, incorrendo em episódio de usurpação de competência federal que encerra múltiplas violações ao texto constitucional. “Com efeito, as competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”, 22, IV e 175 da Constituição. Em matérias sujeitas à competência privativa federal, a atuação legislativa de Estados-membros somente pode ser consentida quanto a questões específicas, e será sempre dependente de autorização explícita, a ser concebida em lei complementar (art. 22, § único, da CF). Na espécie, porém, esta autorização é inexistente.*

(grifos acrescentados)

Também o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de se manifestar sobre a inconstitucionalidade de leis municipais nessa matéria:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.729, de 03 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe “sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento”. 1) Política tarifária de energia elétrica. Usurpação da competência privativa da União (interferência nas relações jurídico-contratuais entre o Poder Concedente Federal e as empresas concessionárias). Violação do Pacto Federativo (arts. 21, XII, “b”, 22, IV e 175 da CF), cuja observância é obrigatória para*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*os Estados e Municípios (ats. 1º e 18º da Constituição Federal e art. 144 da Constituição do Estado). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria. 2) Política tarifária de água. Norma municipal que, a despeito de tratar de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da Administração Pública Municipal e da prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e de fixar/alterar o valor da remuneração devida por sua prestação. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Violação dos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII, 120, 144 e 159 da Constituição Paulista. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.729, de 03 de maio de 2018 do Município de Macatuba.*

(ADI nº 2089347-83.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, Órgão Especial, j. 13/02/2019 – grifos acrescentados)

Logo, ao dispor sobre matéria de competência exclusiva da União, o presente projeto viola o pacto federativo estabelecido pela Constituição Federal (art. 1º), pela Constituição Estadual (art. 1º) e pela Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,